

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela

EMENDA Nº

Acrescente-se os §§ 4º e 5º ao art. 7º da Medida Provisória nº 996, de 2020:

“Art. 7º.....

.....
§ 4º Serão direcionadas às ações de regularização fundiária de assentamentos urbanos, no mínimo, 2% (dois por cento) dos recursos empregados anualmente em áreas urbanas pelo Programa Casa Verde e Amarela.

§ 5º Os recursos previstos no § 4º deste artigo não poderão ser objeto de contingenciamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A informalidade habitacional é uma realidade ainda muito expressiva no Brasil. O Censo Demográfico de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), identificou uma proporção 41,4% da população brasileira urbana residindo em assentamentos precários, assentamentos informais ou domicílios inadequados. Em diversos estados da federação, a informalidade é muito superior à média nacional, chegando a alcançar mais de 85% da população urbana (Pará, Rondônia e Amapá). Com exceção de apenas oito estados, todos os demais apresentam proporções



maiores que a média nacional, apresentando níveis de informalidade entre 50 e 70%¹.

É evidente, portanto, a necessidade de serem direcionados esforços adicionais às ações de regularização fundiária, que compõe uma das maiores necessidades habitacionais da população brasileira. Assim, proponho que esta emenda para dedicar parcela dos recursos do Programa Casa Verde e Amarela exclusivamente à regularização fundiária urbana, sem possibilidade de contingenciamento.

Convictos do acerto da medida ora proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação integral desta Emenda,

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada SORAYA SANTOS

2020-9208

¹ Tabela de dados do IBGE disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6585#resultado> Acesso em Ago/2020

